



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/11**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros  
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro  
Interessado: Maria Renata Farias de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00010/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Renata Farias de Andrade, matrícula n.º 487-7, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/11**

**RELATÓRIO**

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Renata Farias de Andrade, matrícula n.º 487-7, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.886 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB referente ao trimestre de abril a junho de 2009; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram que o ato aposentatório foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal. Além disso, destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica para a aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria Renata Farias de Andrade, fls. 51/52, 55/56 e 59/64, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Providenciadas as citações do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 66/67 e 74/75, bem como do Prefeito da referida Urbe, Sr. Expedido Pereira de Souza, fls. 68/69, 72/73 e 78/79, ambos apresentaram contestações, respectivamente, fls. 81/84 e 86/88, onde asseveraram, resumidamente, que foram adotadas as correções propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, conforme documentos anexos.

Em novel posicionamento, fls. 92/93, os analistas da unidade de instrução do Tribunal informaram que o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 458/2009 e que o gestor do IPAM editou novo ato, alterando a fundamentação legal da aposentadoria, bem como retificou os cálculos dos proventos. Ao final, sugeriram a concessão do competente registro à novel portaria apresentada pelo administrador do instituto de previdência local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/11**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 82, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Renata Farias de Andrade), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (30 anos, 02 meses e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.